

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC - BARBACENA
CURSO DE DIREITO**

VANICE DE FÁTIMA COTA BARBOSA

A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL E A ALIENAÇÃO PARENTAL

BARBACENA, 19 de Junho 2017

VANICE DE FÁTIMA COTA BARBOSA

A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Presidente Antônio Carlos/UNIPAC/Barbacena, como parte das exigências para a obtenção do título de graduação em Direito.

Orientadora: Débora Maria Gomes
Messias Amaral

BARBACENA, 19 de Junho 2017

VANICE DE FÁTIMA COTA BARBOSA

A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Presidente
Antônio Carlos/UNIPAC/Barbacena,
como parte das exigências para a
obtenção do título de graduação em
Direito.

BARBACENA, 19 de Junho de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral

Me. Ana Cristina da Silva Iatarola

Esp. Cristina Prezoti

Dedico o presente trabalho a meu
precioso e amado esposo Adriano
Resende Barbosa.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por manter-me constante nos meus desígnios, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A minha mãe pelo amor e apoio incondicional, que não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Ao meu esposo pela compreensão e incentivo constante, que nos momentos difíceis foi o suporte para dar continuidade a conclusão dessa etapa.

Aos mestres pelo conhecimento fornecido, pelo apoio e respaldo intelectual.

Aos colegas pelo apoio diário, pela parceria e unidade.

O mais importante ingrediente na fórmula do sucesso é saber como lidar com as pessoas.

Theodore Roosevelt

RESUMO

O presente trabalho aborda a constituição da aplicação da Lei Nº12.015/2009 de Dignidade Sexual e a lei Nº 12.318/2010 sobre a Síndrome Alienação Parental (SAP) relacionando os efeitos que as leis abordam nas relações que se manifestam no contexto familiar. Para isso, fez-se necessário uma abordagem da alienação parental como a questão do abuso sexual, eixo primordial, para que possa ser compreendido a questão abordada na pesquisa. Para essa composição do trabalho, a pesquisa foi feita por uma revisão bibliográfica, com as definições de alienação parental e abuso sexual, e uma pesquisa nas leituras das leis que envolvem o tema. Para completar a pesquisa, fez-se necessário uma análise processual, diversificando os casos, porém focados no abuso sexual dentro do seio familiar, onde a partir da legislação em vigor transita como alienação parental, apresentou-se maior rigidez nos julgos e condenações.

Palavra-chaves: Alienação Parental; Relações Familiares; Abuso Sexual. Dignidade Sexual.

ABSTRACT

This paper deals with the constitution of the application of Law No. 12015/2009 on Sexual Dignity and Law No. 12.318 / 2010 on Parental Alienation Syndrome (SAP) relating the effects that laws deal with in relationships that are manifested in the family context. For this, an approach of parental alienation as the issue of sexual abuse was necessary. Primordial axes, so that the question addressed in the research can be understood. For this composition of the work, the research was done by a bibliographical review, with the definitions of parental alienation and sexual abuse, and a research in the readings of the laws that surround the subject. In order to complete the research, a processual analysis was necessary, diversifying the cases, but focused on sexual abuse within the family, where from the legislation in force transits as parental alienation, presenting greater rigidity in the judgments and convictions.

Key-words: Parental Alienation; Family relationships; Sexual abuse. Sexual Dignity.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Dados da Violência Sexual no Âmbito Familiar.....	24
Tabela 02 – Vítimas por Sexo de Abuso Sexual	24
Tabela 03 – Faixa Etária de Crianças Violadas Sexualmente.....	25
Tabela 04 – Suspeitos e Locais de Violência Sexual.....	25
Tabela 05 – Evolução das Denúncias de Violência Sexual Contra Menor.....	26
Tabela 06 – Denúncias de Abuso Sexual X Exploração Sexual.....	26

LISTA DE ABREVIATURAS

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

ONG – Organização das Nações Unidas.

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro.

SAP – Síndrome da Alienação Parental.

SP – São Paulo.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	.12
2.	UMA ANÁLISE A RESPEITO DA TIPIFICAÇÃO LEGAL DO CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL CONFORME LEI Nº 12015/2009.....	.14
	Conceito de Abuso Sexual Contra	
2.1	Vulnerável.....	.14
2.2	Tipificação do Crime Sexual Contra Vulnerável Lei Nº 12.015/2009.....	.16
2.3	As Primeiras Causas (evidências) do Abuso Sexual no Seio Familiar....	.17
2.4	Definição de Alienação Parental.....	.19
2.5	O Conselho Tutelar.....	.20
3.	A JURISPRUDÊNCIA EM RELAÇÃO AO ABUSO SEXUAL DE VULNERÁVEL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	.23
3.1	Código Penal: processos em Jurisprudência.....	.23
3.2	Dados Sobre Abuso Sexual de Vulnerável.....	.24
3.3	Projeto de Lei Nº 4488 – Alienação Parental: Crime.....	.27
4.	UM ENFOQUE PRAGMÁTICO SOBRE OS CASOS DE ABUSO SEXUAL DE VULNERÁVEL RELACIONADO À ALIENAÇÃO PARENTAL.....	.29
4.1	Crimes Contra a Dignidade Sexual.....	.29
4.2	A Lei Nº 12.318/2010 Síndrome de Alienação Parental.....	.29
4.3	Abuso da Dignidade Sexual Tratado na Alienação Parental.....	.30
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	.37
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	.39

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por objetivo fazer uma reflexão sobre a violência sexual com foco na alienação pariental, apresentada como reflexo de uma realidade histórica baseada na desigualdade, subordinação e inferioridade da relação entre os gêneros masculino e feminino, nos primórdios da família.

Nesta pesquisa, foi abordada especificadamente a violência sexual contra a criança que tem recebido grande atenção e mobilização nos últimos anos, devido ao grande número de casos ocorridos. Esses crimes geralmente são praticados por homens, especialmente por familiares e também parceiros dos novos cônjugues que passam a frequentar a residência familiar.

A violência contra a criança é praticada não só pela forma física, mas também de forma psicológica e sexual. Formas essas que implicam em problemas com desenvolvimento mental, físico e social da vítima, que a família demora para identificar.

Na busca para combater esses determinados tipos de agressões, ações foram surgindo para a contribuição na mudança desse cenário nacional, mudanças na Constituição Brasileira, que através da Lei Nº 12015/2009 intitulada de “Dos Crimes Contra a Dignidade e Liberdade Sexual”, e a Lei Nº 12.318/2010 Síndrome de Alienação Parental.

Essas Leis foram instituídas com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência sexual, como a exploração e violação sexual, prevendo sanções e serviços especializados para atendimento às vítimas, porém não apresentou a queda dos casos de violência sexual contra a mulher, e principalmente foi insistido no Capítulo II os crimes tipificados contra vulnerável.

Assim, outra iniciativa recente, que é o tema principal deste trabalho, é a aprimoração desta lei que no Capítulo II, discerne sobre os crimes contra vulnerável, que se misutram no seio familiar como abuso sexual, aplicando punições mais rígidas com o objetivo de tentar reduzir esse alto índice de abusos praticados contra as crianças dentro do âmbito que esta deveria ser protegida.

Assim, a pesquisa abordada a explanação dos conceitos básicos que se fazem necessários e que permeiam o tema aqui proposto, bem como a construção

histórica da qual a criança está exposta e as causas dessa violência que atinge milhares de famílias.

Deste modo, foram expostos os principais marcos normativos no combate a violência contra a criança, bem como a verificação das consequências da tipificação do Crime contra a dignidade e liberdade como também contra crimes sexuais contra vulnerável na inclusão do código penal como forma qualificadora.

2. UMA ANÁLISE A RESPEITO DA TIPIIFICAÇÃO LEGAL DO CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL CONFORME LEGISLAÇÃO.

2.1 Conceito de Abuso Sexual Contra Vulnerável

Desde a década de 1970 que o âmbito jurista juntamente com as organizações defensoras das crianças e adolescentes, busca caminhos que produzam uma legislação equivalente a proteção destes. Entretanto, a longevidade da luta mostra a importância do assunto, porém esbarra em dificuldades pelo fato de envolver o menor de idade, e com ele o aspecto da violência sofrida.

Desta forma, setores da sociedade brasileira, através da representação devida, lutam ainda para que as crianças e adolescentes possam relatar o sofrimento respaldados de apoiadores e ambiente adequado, com respaldo psicossocial. Assim, se sentirem confortáveis para expor o abuso ou a violência, visto que muitas vezes não se apura o caso por falta de depoimento da vítima, ao se sentir constrangida em um ambiente como delegacia, locais de adultos.

Para que se qualifique o crime corretamente, e tome as medidas cabíveis, tanto para os agressores, como para proteção dos menores, a Lei 13.431/2017, é o resultado desta luta incessante dos órgãos responsáveis, onde não somente o ambiente adequado foi decretado na lei, mas também o amparo e maior rigor no tratamento dos casos de abuso sexual contra vulneráveis.

Para que se compreenda a importância do tema, e aplicação de uma legislação focada, no tratamento do abuso sexual contra vulnerável, observar-se-á os dados. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), dos casos registrados anualmente de abuso e violência sexual, mais de 70% dos casos registrados entre 2012 e 2015, são ocorridos com crianças.

Outro dado importante para conceituação do abuso sexual de vulnerável, e como o assunto precisa ser tratado com muita responsabilidade e cautela nos âmbitos civis e jurídicos, a partir da constituição dos dados do Disque Direitos Humanos (Disque 100), onde entre 2012 e 2015 foram denunciados mais de 120 mil casos, em proporção por hora, é um caso a cada três horas.

Diante deste cenário nacional, mediante os casos e dados históricos o assunto apresenta sua importância e relevância para compreensão como

conhecimento dos meios para trata-lo. Assim, as definições para o abuso sexual contra vulnerável será tratado dentro da base jurídica, porém receberá o olhar psicossocial que o caso necessita, mediante a complexidade do tema.

A conceituação de abuso sexual é uma discussão presente na jurisprudência atual. Partindo de definições e discussões atuais, em diversos processos, intra familiar ou extra familiar, nos diversos campos da sociedade. O setor jurídico discute a definição e amplia a conceituação visto que não basta o Código Penal para julgo, mas também a considerar diversos fatores que complementam a ação e abrange todo o contexto.

Desta forma, a presente pesquisa optou em ter a definição sobre abuso sexual a partir da definição de Azevedo e Guerra (1989) onde as autoras definem o tema como:

Todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança menor de 18 anos, tendo por finalidade estimular sexualmente a criança menor ou utilizá-la para poder obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa (p.42). (AZEVEDO; GUERRA. 1989).

Definir na conjuntura o Abuso Sexual transcende em diversas áreas sociais, como da jurisprudência como da psicologia, a considerar ainda as legislações infanto-juvenis que abordam o tema. Assim, o tema por sua importância precisa interpretar o crime e sua ocorrência abrangendo fatores como a imaturidade infantil para entender o ato sexual, como a violência psíquica e os medos manipulados pelos adultos sobre as crianças.

Na jurisprudência entende-se ainda por abuso sexual quando a ação perpetua na dificuldade de interpretação do ato, mediante o sofrimento de exposição do menor. Muitas vezes após o abuso a vítima se fecha mediante a violação de sua intimidade. Desta forma, Araújo (2008) discerne sobre o abuso sexual ao menor, apresentando a discussão sobre o âmbito familiar, meio que deveria proporcionar segurança a criança, e nos últimos anos é onde ocorre o maior número de abusos sexuais, nas suas diversas denominações e considerações.

Considerando as definições de Greco (2006) sobre a jurisprudência do Direito Penal, além do sofrimento pelo abuso sexual, a vítima ainda perdura com a falta de proteção do seio familiar, e por vezes em depoimento a criança fantasia ou não relata os fatos como ocorridos, proporcionando distorcidas informações. Assim,

completa Bitencourt (2007) que o objeto do processo, a criança abusada, não tem noção do ato, e desta forma é imprescindível a coleta de provas e um processo mais amplo de investigação, para as vias de fato, e a condenação do abuso sexual ao agressor.

Segundo Amazarray e Koller (2008) os aspectos que precisam ser observados, após o abalo sofrido, são relevantes colocar em testemunho diversas situações e questionamentos, como também a denúncia e sua veemência, a considerar ainda as atitudes, posteriores ao ato, da criança vitimada. Considerando que esta vítima passa por abalo psíquico e lida com a fabulação da idade.

Desta forma, o abuso sexual na infância ou juventude precisa pela julgo, considerar diversos fatores dentro da jurisprudência, como também a considerar o Direito Penal para classificação do abuso, e a proteção à vítima, conforme discerne Bitencourt (2007), e as diversas ONGs que no Brasil, ganham representatividade e respeito pela sua luta e trabalho em prol das crianças e adolescentes vitimados.

2.2 Tipificação do Crime Sexual Contra Vulnerável através da Lei nº 12.015/2009

A Lei Nº 12.015/2009 foi publicada para:

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

A partir destas modificações de legislações, a nova tipificação corresponde com maior proximidade à realidade desta sociedade século XXI, onde os crimes podem ser melhores esclarecidos, utilizando a tecnologia a seu favor. Desta forma, Greco (2006) discerne sobre a importância de uma legislação que pudesse enquadrar com êxito os crimes sexuais contra vulneráveis, com maior penalidade e enquadramento de casos.

A publicação e reformulação da legislação proporcionou o âmbito jurídico do Código Penal, uma mais ampla qualificação penal e tipificação dos crimes referentes ao vulnerável, a considerar que a Lei Nº 12015/2009 em seus artigos proporciona o

maior enquadramento das penas, e enquadramento das ações do autor do abuso sexual.

A partir da publicação da Lei Nº 12015/2009, a sociedade brasileira passou a ter um olhar mais punitivo às ações libidinosas de um adulto, independente de seu sexo, para com o menor. Ao analisar a legislação em vigor, observa-se também a penalidade ampliada referente às ações que induzem o menor a atos de vulnerabilidade.

De acordo com as mudanças trazidas, com a modificação e reformulação do tema, através da promulgação da Lei Nº 12.015/2009, a parte mais clara das denominações são a forma de designação alterado: “Dos crimes contra os costumes” para o título “Dos crimes contra a dignidade sexual”. A mudança de nomenclatura de acordo o meio jurista, está relacionada com a dignidade sexual, como reflexo da própria dignidade da pessoa humana, neste caso com ênfase ao menor abusado. Desta forma, o Estado define a dignidade infantil a uma ética irredutível, com designo de cuidado efetivo sob a proteção do Estado.

A Lei 12.015/2009, dentro do ordenamento jurídico, por seus estudos e reformulações, designada por Piovesan (2014) o Direito do princípio humano como ponto de partida para consagrar a dignidade, e desta forma, o ordenamento jurídico inclui o caráter penal. Analisa o condicionamento da qualidade humana, razão pela qual o vetor axiológico tutela a ação.

Assim, a Lei 12015/2009 expressa à mudança da definição da dignidade humana como valor ético irredutível, dando ao crime a notável consideração de efetiva tutela penal. Entretanto, juristas atentam para que esta lei, ao unificar o estupro e o atentado ao pudor, na mesma figura típica, não abra espaço para requisitos que beneficiem o réu. Caberá a jurisprudência estar atentos a abertura legislativa.

2.3 As Primeiras Causas (evidências) do Abuso Sexual no Seio Familiar

A legislação aplicada no Código Penal desde 2009, através da publicação da Lei Nº 12015/2009, descreve claramente em seu artigo 230 e em seus parágrafos abaixo citados, que o âmbito familiar, independente da ancestralidade, mas a

considerar o abuso e violação a partir do momento que o menor de 18 e acima de 14 anos é corrompido:

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.” (NR) (www.planalto.org.br/ccivil- consultado em 10 de Março de 2017)

Para o jovem menor de 14 anos a lei apresenta um decreto mais amplo dentro dos artigos 217^a; 218^a; 218B; 234A; 234B e 234 C. Onde a legislação apresentar, como descrito abaixo, a denominação de “Estupro de Vulnerável” o abuso sexual, com utilização de penas mais amplas, e com maior definição dos abusos a infância e juventude.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2º (VETADO); § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (www.planalto.org.br/ccivil- consultado em 10 de Março de 2017)

Assim, a partir da denominação da nova legislação torna-se mais ampla a punição para o abuso sexual em vulnerável, independe da posição do agressor mediante o menor.

Desde a publicação da Lei Nº 12015/2009, os juristas em todo território nacional observam diversos aspectos a considerar para julgo de pena, visto que o âmbito familiar é o mais grave como causa da violação, a considerar ser o meio de proteção da criança.

Nos últimos anos, os juristas nacionais, ampliam a punição, embasados do Código Penal, para violência e abuso sexual no seio familiar, pois Amazarray e Koller (2008) tratam em sua obra, sobre a importância e responsabilidade do seio familiar para com o menor.

Diversos são os autores jurídicos e psicólogos, entre outros setores da sociedade, que ampliam a discussão e apresentam aspectos observados sobre o abuso sexual em família, e citam entre diversas pesquisas que é o maior incidente de ocorridos. A considerar por Araújo (2008) que o abuso sexual perpetua não somente no ato de violação carnal, mas também em categorias como maus-tratos e abuso psicológico, como ainda o abandono e a negligência infantil e juvenil.

Para Bitencourt (2007) diante do processo judicial compreende-se abuso sexual ao vulnerável desde o jogo sexual hetero ou homossexual, que poderá ou não ocorrer a penetração (vaginal, anal ou oral), edita o abuso a partir do olhar da exploração, violência, coação e sedução do menor.

Ainda, completando a responsabilidade familiar, e discutindo a ampliação da punição quando o abuso ocorre em meio familiar, Amazarray e Koller (2008) discutem o agravamento do abuso nas linhas do desenvolvimento psicossocial do menor, onde o agressor no meio familiar tem maiores métodos para envolver o vulnerável, e expor o mesmo aos seus desejos sexuais, abusando de seu contanto direto com a criança e adolescente, sendo que deveria estar protegendo e não envolvendo o mesmo a agressão.

2.4 Definição de Alienação Parental

Segundo Gardner (2000) alienação parental, entre outras colocações, pode ser sucinta, quando genitores ou parentes próximos disputam a guarda do menor, e nesse meio conduzem a criança a acreditar na desintegração do outro, ou seja, criam para o menor uma imagem distorcida, dando a criança ou o adolescente, informações não procedentes, colocando-os contra a outra parte.

No âmbito judicial trata-se a alienação parental como disputa de um dos genitores, pela conquista ou guarda da criança ou adolescente, no âmbito da indução do menor. A essa ação do genitor, dá-se o nome de alienação parental.

Para melhor identificar a alienação parental, no Brasil foi discutido no âmbito de diversos órgãos e esferas responsáveis pelas crianças e adolescentes uma nova postura legal para amparar as vítimas, e também condenar os agressores. A partir da Lei 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos últimos anos,

uma mobilização feita pela ONG Childhood e os órgãos apoiadores, uma construção foi feita para mudar e ampliar a lei em vigor.

Neste caso a Lei 13.431/2016 entrou em vigor para prestar com maior apoio a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência sexual, embasando ainda outras garantias, inovações de políticas de atendimento, propondo inclusive centro de atendimentos integrados para maior respaldo e garantia dos princípios e proteção às vítimas.

A condução de uma nova formulação a Lei Nº 8.069/1990 fez-se necessária a partir das atuais pesquisas e atendimentos hospitalares e clínicos a crianças e adolescente, segundo dados do Disque 100, um sistema ligado ao Sistema Único de Saúde (SUS), foi apresentado que entre 2012 a 2015 em torno de 160 mil crianças sofreram casos de violência sexual, a considerar tanto o abuso como a exploração. Desta forma, a Childhood do Brasil, iniciou um projeto que ampliasse a lei acima citada, e conduzisse o país a um conjunto de leis mais eficientes, com respaldo de programas que realmente acolhesse a atual realidade do país, assim como punisse os agressores.

A partir dessas denúncias e casos apresentados, os órgãos e sistemas responsáveis conduziram a implantação e publicação da Lei Nº 13.431/2016, onde o sistema governamental abrange com maior ênfase os casos, trata com maior eficiência as denúncias, e pune com rigor os agressores e violentadores de menores no país.

O resultado será em longo prazo, porém sua eficiência de conduta fará essa situação ser alterada, e os casos apresentam menores demanda.

2.5 O Conselho Tutelar

Desde 13 de julho de 1990 entrou em vigor a Lei Nº 8.069/1990, que estabeleceu a criação do órgão Conselho Tutelar, porém para atuação na esfera municipal. Onde a partir de eleições, completam o quadro dos responsáveis por atuação na área de proteção e orientação as condutas do menor, assim como, orientação e tomada de decisões que acordem o desenvolvimento infanto-juvenil.

A criação do Conselho Tutelar ocorreu a fim de zelar os direitos da criança e do adolescente, com também garantir o cumprimento de seus deveres. Foi criado a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, como órgão municipal, sem possibilidade de extinção, com autonomia funcional, e apesar de ser tratado na esfera municipal, não está subordinada a nenhum outro órgão estatal.

Para a formação e composição dos membros do Conselho Tutelar, é feito uma eleição, para mandatos de três anos. Durante a Gestão, os conselheiros prestam serviços de apoio aos menores, pais e responsáveis, como também escola e órgãos de atendimento a crianças e adolescentes. Sempre mediando conflitos, e coordenando e assessorando processos, buscando a melhor solução, em prol do menor.

Uma das ações mais eficientes do Conselho Tutelar, esta relacionado com a violência sexual, sofrida por esses menores. Cabe a esse órgão analisar os fatos, e tem por competência a iniciativa de medidas cautelares, coordenando junto ao judiciário, ações imediatas, até o julgo final do processo. Todas as ações estão embasadas em regimento do órgão, e respeitando a legislação, porém, considerando em ordem o bem estar dos menores.

O processo intermediador dado ao Conselho Tutelar, dentro da sua função base, exige de seus conselheiros serem pessoas dinâmicas, capazes de manter o diálogo com todos inseridos na comunidade do menor, assim como também na esfera judicial. Pode-se dizer que, como um juiz, o conselheiro aplica às medidas cabíveis a sociedade a qual o menor está inserido, como também ao menor por suas infrações.

Segundo o Artigo 131:

Art. 131 – “O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”. O Conselho Tutelar é um órgão inovador na sociedade brasileira, com a missão de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e o potencial de contribuir para mudanças profundas no atendimento à infância e adolescência. Para utilização plena do potencial transformador do Conselho Tutelar, é imprescindível que o conselheiro,

o candidato a conselheiro e todos os cidadãos conheçam bem sua organização.
(www.conselhotutelar.mg.gov.br)

Importante ressaltar que por possuir uma demanda cautelar sobre a vida de menores, os conselheiros precisam ter uma vida idônea, respaldadas em ações dignas do cargo que foi eleito, para ter respeito diante de suas condutas. Subordinado suas decisões dentro das diretrizes estabelecidas no código, e respeitando cada voto recebido para prestação de seu serviço.

O atendimento social prestado pelo Conselho Tutelar, talvez seja uma de suas funções que mais contribuí com a sociedade infanto-juvenil, visto que a partir desse atendimento os menores passam a receber adequado atendimento e proteção.

3 – A JURISPRUDÊNCIA EM RELAÇÃO AO ABUSO SEXUAL DE VULNERÁVEL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

3.1 Código Penal: processos em Jurisprudência.

Ao tratar o tema a presente pesquisa, mesmo ciente que a jurisprudência nacional não apresenta casos exatos de alienação, que são tratados em grande maioria como disputa de guarda ou grandes conflitos familiares, a pesquisadora buscou através das definições de Gardner (1990) englobar o tema, e focar através da Lei 12015/2009 a tipificação criminal, embasada no último ano para casos futuros a Lei Nº 13.431/2016.

Assim, considerar-se-á o *cuput* jurídico a Lei Nº 12015/2009, por já estar em vigor há 8 anos e corresponde em citação sua presença jurídica, para maior compreensão do tema, como julgo dos casos. Desta forma, foi feito uma pesquisa que sistematizou a visão do judiciário e das partes, sob alguns aspectos fundamentais da ação, que direcionam os casos para Alienação Parental ou Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Nos casos estudados para essa pesquisa, o recorte temporal respeita à promulgação da Lei Nº 12015/2009, recortando temporalmente as ações de 2010 até as decisões tomadas até 2016. Dentro dessa Jurisprudência a autora, respaldou para maior acesso e estudos, os casos do Estado de Minas Gerais (MG), considerando dentro desses casos artigos da Lei que os envolvam e façam respaldar-se na SAP como: tipos de ação perante alegações a respeito da ocorrência de alienação; levantamento de perícias para analisar os casos penetrados como SAP; o sexo que aliena a criança; frequência do ato de alienação; considerando que essas questões pesquisadas, condicionam uma análise profunda do tema e embasa a pesquisa para compreender os casos em julgo.

A considerar que, desde a promulgação da Lei N 12015/2009 a própria jurisprudência nacional tem promovido debates e seminários, para definir a formação de pontos detentores para julgo das ações. Em 2010, durante a primeira Reunião da Vara de Família, realizada no Fórum Lafayette, na cidade de Belo Horizonte, o tema centralizador em pauta, foi justamente a lei acima citada.

Entre Juristas mineiros e participantes nacionais, definiu-se como descrição do tema: A interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da

criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. Foi à definição final dos presentes como Alienação Parental.

A partir, dessa definição para análise das ações foi intensificadas a Lei Nº 12318/2010, onde a mesma prevê a aplicação de atenuar os efeitos e inibir essas ações. A jurisprudência mineira em comum acordo decidiu como ação de julgo e condenação para essas atitudes ações que vão desde o acompanhamento psicológico a aplicação de multa, como também a perda da guarda do menor. Porém, esse Fórum apenas deu inicio aos procedimentos para sentenças, mas abriu parênteses, para analise individual de cada caso, para que desta forma, diversos setores posteriormente permaneçam analisando e discutindo a legislação para que novos caminhos a serem enfrentados recebam o tratamento adequando, diante de um tema atual, conflituoso e moderno.

O âmbito jurista, ao analisar diversos congressos e seminários sobre a legislação em vigor, apresenta como ponto de resalta o grande desafio na aplicação da Lei Nº 12015/2009, os setores são quase unânimes ao apontar a sua importância, porém, são cautelosos em relação à aplicação de seu texto, destacando a importância de tratar o tema com caráter preventivo, para evitar que o processo de Alienação Parental se torne crônico dentro da sociedade, nas relações dos genitores.

A Jurisprudência mineira enfatizou que a lei definiu sim os casos de alienação parental, porém é providencial da justiça cautela, visto que o direito do menor precisa ser preservado, e a considerar que esta lei não se torne uma síndrome que possa mudar o ambiente familiar. Por isto, os juristas mineiros ao analisar os casos, nota-se claramente a permanência da Constituição Federal como primor maior de base, e as leis que seguem para julgo. Sendo que se torna ainda importante, ao profissional jurista a conscientização da família e não a abertura de conflitos familiares.

3.2 Dados Sobre Abuso Sexual de Vulnerável

De acordo com a ONG Childhood, e os dados embasados através do Disque-Denúncia (Disk 100), comparando dados de anos anteriores, os crimes de violência sexual contra menores ocupa o 4º lugar, há alguns anos, dados que assustam a sociedade, visto que a legislação em vigor busca diminuir esses dados.

Tabela 01 – Dados da Violência Sexual em Âmbito Familiar.

	Tipo de Violência	2013	2014
1º	Negligência	73%	74%
2º	Violência psicológica	50%	49%
3º	Violência física	43%	43%
4º	Violência Sexual	26%	25%

Fonte: www.childhood.org.br – consultado em 15 de Maio de 2017.

De acordo com as pesquisas da Organização Childhood, a violência sexual, ocorre não apenas violando a sexualidade infantil, mas também os seus direitos de dignidade, negligenciando física e psicologicamente o menor.

Analisando também dados de vítimas, menores, por sexo, entre os anos de 2011 a 2015 temos os dados abaixo:

Tabela 02 – Vítimas por Sexo (F X M) de Abuso Sexual – 2011 a 2015.

Ano	Meninas	Meninos	Não informados
2011	55%	40%	5%
2012	50%	38%	12%
2013	48%	38%	14%
2014	47%	38%	15%
2015	45%	36%	19%

Fonte: www.childhood.org.br – consultado em 15 de Maio de 2017.

Importante ressaltar esses dados acima, visto que na análise processual, essa superioridade da vítima feminina prevalece nas ações.

Mediante a legislação nacional, espera-se a ONG Childhood que os números apresentem quedas, que as estimativas recebam quedas consideráveis a partir de 2018, quando novos dados poderão comprovar essa expectativa.

Segundo análise de dados pesquisados e apresentados pela Childhood no Brasil, outro dado que recebe atenção, é a faixa etária de menores que sofrem violação sexual. Segundo a Instituição os dados que maior recebem denúncias são de crianças de 8 a 14 anos, a considerar que são maiores, que conseguem denunciar com maior veemência e ao mesmo tempo, narrar os fatos.

Mas, recebe atenção na análise processual, os casos de crianças menores de 8 anos, onde essas recebem maior atenção e acompanhamento, até mesmo por não possuírem conhecimento psicológico da ação ou infração sofrida.

Tabela 03 – Faixa Etária de Crianças Violadas Sexualmente.

Ano	0-7	8-14	15-17
2011	33%	46%	15%
2012	31%	42%	15%
2013	33%	40%	15%
2014	34%	40%	13%

Fonte: www.childhood.org.br – consultado em 15 de Maio de 2017.

Com esses dados pesquisados pela organização de proteção a criança e o adolescente, nota-se que ao inferir crianças de 8 a 14 anos, diversos fatores influenciam, a considerar a idade da puberdade dessas crianças, começando a despontar.

Tabela 04 – Suspeitos e Locais de Violência.

Ano	Grupo Familiar	Casa da vítima ou do suspeito
2011	62%	77%
2012	68%	69%
2013	65%	69%
2014	65%	72%

Fonte: www.childhood.org.br – consultado em 15 de Maio de 2017.

Ao analisar a tabela 04, observa-se como os casos no grupo familiar, mesmo com a intensificação da legislação, aumentou nos últimos anos. Isso de acordo com especialistas vai contra os demais dados, que tem apresentado a diminuição dos dados de violência sexual contra menor.

Porém, ao analisar os dados, e as ações, além da legislação, mas também as propagandas para denúncias, mostram que os investimentos estão no caminho correto. Isso é possível afirmar, quando analisa-se a tabela 05 abaixo.

Tabela 05 – Evolução das Denúncias de Violência Sexual contra Menor.

Ano	Total de Denúncias	% das denúncias de Violência Sexual
2011	82.117	35%
2012	130.029	29%
2013	124.079	26%
2014	91.342	25%

Fonte: www.childhood.org.br – consultado em 15 de Maio de 2017.

Tabela 06 – Denúncias: Abuso Sexual X Exploração Sexual.

Ano	Total de denúncias de Violência Sexual	% de abuso	% de exploração
2011	10.699	75%	25%
2012	40.699	78%	22%
2013	35.691	75%	25%
2014	25.595	75%	25%

Fonte: www.childhood.org.br – consultado em 15 de Maio de 2017.

De acordo com análises de especialistas e juristas, a legislação revista, contribuiu com o aumento das denúncias, cientes na Ong Childhood que muitas vezes o silêncio perpetua no seio familiar, por diversos fatores, porém as leis tem proporcionado a orientação a essas crianças, que apresentam as denúncias, principalmente para um familiar que confia, ou até mesmo no setor educacional.

3.3 Projeto de Lei Nº 4.888 – Alienação Parental: Crime.

Com as diversas discussões após a legislação em volta do abuso sexual, e a Lei de Alienação Parental, o então Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), levou

ao Congresso Nacional uma proposta, que tramita na Câmara dos Deputados, que transforma Alienação Parental em crime.

De acordo com o texto apresentado, analisado pela pesquisadora, o mesmo apresenta e define como crime contra a criança e o adolescente a ação de alienação, segue a proposta acrescida em parágrafos e incisos, discutindo as considerações sobre o tema, onde a ação do réu, dificulta, proíbe e modifica a convivência do menor com o meio em que vive, passando esse a conviver com vínculos da consequência para o resto de sua vida.

O texto classifica o crime em punições de acordo com sua gravidade, e apresenta como punição ao infrator de três meses a três anos de prisão, agravadas pelas demais legislações que vigoram. Na própria proposta, o Deputado Arnaldo Faria de Sá enfatiza, ao longo do texto, que a alienação parental por si é um crime torpe, que causa diretamente ao menor a violência psicológica, e agravante primordial para sentença se o menor for portador de deficiência física ou mental.

Nas leituras e pesquisas para compor esse trabalho, uma vasta leitura sobre o tema foi necessária, a considerar que nas amplas discussões de diversos setores da sociedade, muitos profissionais ligados à área de proteção a criança e o adolescente, garantem que a legislação em vigor, não tem uma lei específica a alienação parental, que na corte o processo será determinado em julgo, ou seja, sentenciado como o ocorrido. Por isso, a importância dessa proposta do Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem recebido amplo apoio e aumento de sugestões que ampliam a eficiência da lei proposta.

A proposta de lei Nº 4.488, ainda está em análise de comissões como da Seguridade Social e Família e da Constituição e Justiça da Cidadania, e somente após tramitar por esses órgãos, será enviada para apreciação da Casa. O elaborador da proposta garante que a lei passará, e assim que entrar em vigor, por seu amplo atendimento, será eficiente na Corte para julgo e sentenças.

Importante ressaltar do texto desta proposta é a condenação aos casos de falsas denúncias, por parte de um dos genitores, ou seja, calúnia para prejudicar o demais genitor, ou afastá-lo do convívio do menor. Neste caso, dois crimes, que no texto da proposta de lei Nº 4.488, estende a punição para esses casos, que nas ações analisadas e citadas em Acórdão abaixo, faz-se necessário.

4. UM ENFOQUE PRAGMÁTICO SOBRE OS CASOS DE ABUSO SEXUAL DE VULNERÁVEL RELACIONADO À ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Crimes Contra a Dignidade Sexual

Segundo Franco (2010) a área jurídica tem por objetivo, através da Lei Nº 12015/2009, apresentar elementos essenciais a interpretação do crime, propondo uma redação original sobre “Crimes contra os costumes”, e mostrando a responsabilidade do comportamento médio da sociedade em relação as consequências e agravantes da ação.

Para a interpretação a jurisprudência coloca que os costumes e moralidade não são bens jurídicos plenamente tuteláveis, e que o Direito não pode ser um instrumento ideológico, que precisam partir da concepção que a sexualidade esta inserida no cidadão, o ser humano, compondo sua dignidade, por isso torna-se necessário a jurisprudência ao analisar os crimes classificá-los como Dignidade Sexual, por compreender que seja uma escolha do cidadão.

Por fim, a Lei 12.015/2009 apresenta o crime, tutelado como infração a Dignidade sexual embasado na liberdade de escolha em praticar o ato sexual, sem proteger e respeitar o parceiro, ou mesmo, violentar o menor. Mostrando ao cidadão que a liberdade sexual existe, porém quando há consentimento das partes, e não a exploração dentro de um cenário sem opção de escolhas.

4.2 A Lei Nº 12.318/2010 – Alienação Parental.

De acordo com a Lei Nº 12.318/2010 que foi publicada posterior a Lei Nº 12.015/2009, a mesma passa a definir o que é alienação parental, mediante a segunda lei que estabelece a definição da dignidade sexual do individuo.

Em parágrafo único a Lei Nº 12.318/2010 define as formas e exemplifica a alienação parental, como também perpetua os atos declarados pelos juízes, dentro de perícias constatadas na jurisprudência, com análises de outras áreas.

Desta forma a Lei Nº 12.318/2010 define como Alienação Parental:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
 IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
 V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
 VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
 VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.
 (www.ministeriodajustica.org.br – consultado em 20 de maio de 2017.)

Segundo Ferreira (2015), a constatação da prática da alienação parental, tem que ser dada segundo as provas disponibilizadas de responsabilidade de técnicos de cargo da psicologia, e mediante os laudos, os juízes devem então impor a cumulativa penal.

Para compor a legislação, a jurisprudência determina impor a cumulativa ou isoladamente penas: Advertência ao alienante; ampliação do regime de convivência familiar a favor do genitor alienado; multa ao genitor alienante; acompanhamento psicológico ou biopsicossocial; alteração da guarda; fixação, cautelarmente, do domicílio da criança ou do adolescente; suspensão da autoridade parental.

Assim, segue Ferreira (2015), destacando a prática da alienação dentro dos artigos e composição da Lei Nº 12.318/2010, determinando a prática da alienação parental como um ferir do direito fundamental do menor, de convivência familiar saudável e harmoniosa. A jurisprudência destaca ainda, a alienação parental como causa de uma relação familiar saudável, infringindo o direito do menor, do recebimento de afeto dentro do grupo familiar.

Nos artigos da Lei Nº 12.318/2010 essa infração é dada como constituição do abuso moral contra as crianças e adolescentes, que descumpre os deveres de seus genitores, perante demais leis, que garante o direito do menor., mediante a tutela ou guarda de seus responsáveis. Por isso, a Lei 12.015/2009 determina abuso a dignidade no que se refere ao abuso da criança, e mediante a Lei Nº 12.318/2010 passa a tratar o abuso como ato de alienar o menor, partindo do genitor suas ações de indignidade com seu filho. Criando ainda, uma relação de falsas memórias, como deletando, o menor ao direito da vida saudável, por suma, uma violência mental.

4.3 Abuso da Dignidade Sexual Tratado na Alienação Parental.

Nas últimas décadas, o divórcio entre os casais, tem se tornado a praga da SAP, onde os pais por interesse, acabam causando danos aos seus filhos menores, desconfortos nas relações do seio familiar. Mediante uma legislação que vincula no cenário nacional, a fim de proteger as crianças e adolescentes dessas brigas, a jurisprudência determina das ações, sempre o melhor caminho para reconciliações, não do casal, mas que perdure o diálogo e sabedoria desses, mediante ao trato com os filhos.

Atualmente a legislação brasileira trata esses casos como infração aos princípios da dignidade humana, ou em grande maioria como alienação parental, quando atinge o abuso da criança. Porém, a presente pesquisa, procurou apresentar as definições para esses casos de abuso da dignidade como o que é tratado como alienação parental, para enfim, chegar ao abuso sexual do menor, no meio familiar.

Para considerar o trabalho, foi importante percorrer o caminho acima, para compreender que as relações familiares conflitantes, podem além do desconforto mental, trazer ao menor, a aliciação sexual. A legislação então procura salientar as leis atuais, renovadas e revistas, diante dos casos subsequentes que tem acontecido. Visto que em muitos casos o abuso sexual transcorre de um terceiro, madrasta ou padrasto, com as crianças ou adolescente, sob o julgo do conhecimento da mãe ou do pai, ou não.

Cada caso, devidamente analisado pelo juiz, tras põe em julgo a importância da averiguação dos fatos, acompanhados de técnicos, para melhor qualificar a decisão e qualificação do ato. Dessa forma, o julgo que muitas vezes transcorre em segredo de justiça, impede a pesquisadora de analisar toda a ação, mas para esta pesquisa que inicialmente, iria considerar apenas casos em Minas Gerais, buscou dentro do tema, analisar demais ações de outros estados, que pudessem comprovar melhor a atual sentencição brasileira sobre o tema.

Citados os casos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE GUARDA - ABUSO SEXUAL COMPROVADO - SITUAÇÃO DE RISCO DA MENOR.
- O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação as pessoas que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus.
- Segundo o princípio do melhor interesse do menor, deve-se preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A criança e o adolescente figuram nesta posição por estarem em processo de formação da personalidade. O menor tem, assim, o direito fundamental de chegar à condição

adulta sob as melhores garantias
 AGRADO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0699.13.001331-0/001 - COMARCA DE
 UBÁ - AGRAVANTE (S): L.N.N. - AGRAVADO (A)(S): M.C.S.S. E OUTRO
 (A)(S), M.N.N.S.
 (...).(www.tj.mg.jusbrasil.com.br – consultado em 20 de maio de 2017.)

Neste processo citado acima, está em julgo diversos fatores, que tem a alienação parental, como também guarda e visitação ao menor envolvido. Ao analisar o contexto do processo, nota-se a abrangência do caso, e a importância dos diversos setores da jurisprudência se envolverem nesses casos, e como é importante o acompanhamento técnico juntamente com a jurisprudência, para decisões.

Observa-se que nos casos onde envolve terceiros no seio familiar, o juiz busca imediata solução com o genitor da guarda, onde ocorreu o abuso, para decisão da sentença. Posterior, não ocorrendo um acordo, ou mesmo, uma solução, a jurisprudência embasada em laudos técnicos, toma devida providência qualificando os casos dentro das legislações citadas nessa, pesquisa, qualificando terceiros ou genitores dentro de suas responsabilidades.

Superior Tribunal de Justiça Revista Eletrônica de Jurisprudência Brasília-DF, 10 de maio de 2000. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.218 - MG (2013/0420776-5) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVADO : V P ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **EMENTA** PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA DUAS MENORES. ACÓRDÃO A QUO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA, EM RELAÇÃO A UMA DELAS, PARA CONTRAVENÇÃO PENAL. PRETENSÃO QUE VISA RESTABELECER A CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. SENTENÇA QUE FIXOU O PATAMAR DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA EM 23 COM BASE NO LONGO PERÍODO DA VIOLÊNCIA. REFORMA PROMOVIDA PELA CORTE DE ORIGEM PARA REDUZIR A FRAÇÃO AO MÍNIMO. ILEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO ORIGINAL (23). VIOLÊNCIA QUE PERDUROU POR 6 ANOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. REDIMENSIONAMENTO. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. **DECISÃO**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou V P pela prática dos crimes tipificados nos arts. 217-A, *caput*, e 213, § 1º, na forma do 71, do Código Penal (vítima M); e arts. 217-A c/c o 14, II, na forma do 71, do Código Penal (vítima R). Consoante denúncia, o réu vinha praticando *conjunção carnal e outros atos libidinosos em face da vítima M, sua filha, desde que a mesma contava com 11 anos de idade. Consta, ainda, que mesmo após a vítima completar 14 anos, os abusos sexuais persistiram até o ano de 2010, mediante grave ameaça por parte do indiciado. Em relação a vítima R (menor de 14 anos), relata a denúncia que teria tentado retirar peças de roupas da menor, sendo que a conjunção carnal ou outro ato libidinoso só não ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade, pois a vítima reagiu e gritou,*

chamando a atenção de sua genitora (fls. 4/5). Finda a instrução, foi condenado – como incurso nos crimes tipificados nos arts. 213, § 1º, c/c o 226, II, e 71 do Código Penal; e art. 217-A, c/c o arts. 14, II, e 226, II, e 71 do Código Penal – às penas de 25 anos de reclusão e 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 211/239). Contra a sentença a defesa apelou. Julgado em 16/5/2012, o recurso foi provido, em parte, a fim de desclassificar a conduta perpetrada pelo recorrente (em relação a vítima R) para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Em relação ao crime cometido contra a vítima M, o recorrente obteve a redução da pena, mediante redução da pena-base e aplicação da fração de aumento referente a continuidade delitiva no mínimo legal (1/6). (...) (www.tj.mg.jusbrasil.com.br – consultado em 20 de maio de 2017.)

Nesse caso, acima citado, o caso envolve a genitora que possuía conhecimento dos atos libidinosos do genitor para com a menor e por anos, não ocorreu denuncia. Nesse caso a decisão monocrática da jurisprudência. Os embargos, contidos no processo citado, apresentam a complexidade desse tema tratado na pesquisa. A súmula na íntegra apresenta em texto os fatos, e a vulnerabilidade infantil diante das agressões de abuso sexual sofridas.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAÇÃO PENAL - VIAS DE FATO - PENA IN CONCRETO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - RECONHECIMENTO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - DECLARAÇÕES DA OFENDIDA - CREDIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. 01. Verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença transcorreu lapso temporal superior àquele previsto no art. 109, VI, do CP, haja vista a pena in concreto, impõe-se reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa. 02. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima merece especial credibilidade, de sorte que praticados quase sempre na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. Assim, demonstradas, *quantum satis*, a autoria e a materialidade do delito a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0390.10.000810-6/001 - COMARCA DE MACHADO - APELANTE (S): JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA - APELADO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: TAMIRES SOUZA DA SILVA (...) DA QUESTÃO PRELIMINAR - A princípio, verifico haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, quanto a contravenção penal de vias de fato. Vejamos: Segundo se infere da denúncia acostada em fl. 02-03, o réu foi denunciado porquanto, em 03.01.2010, teria agredido sua filha Tamires.

Ofertada a denúncia foi ela recebida em 22.06.2010 (fl. 47), firmando-se, assim, o primeiro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, nos termos do disposto no art. 117, I, do CP.

Instaurada a instrução probatória, foi o réu condenado como incurso nas iras do art. 21, caput, do Decreto-Lei 3688/41, tendo sido submetido à pena de 21 dias de prisão simples.

Em 25/03/2013 (fl. 103v), foi publicada a sentença condenatória contra a qual se insurgiu a apelante, importando nova interrupção da contagem do prazo prescricional, ex vi do disposto no art. 117, IV, do mesmo diploma legal. A sentença transitou em julgado para o MP de sorte que, intimado, resignou-se com a decisão condenatória.

Nesse contexto, conclui-se haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, retroativamente, face o tempo decorrido entre a data do recebimento da

denúncia (22.06.2010) e a da publicação da sentença condenatória (25.03.2013), tendo em vista a pena aplicada (21 dias de prisão simples) e o trânsito em julgado, para o MP, da decisão, tudo com fundamento no disposto nos arts. 107, IV, primeira figura, 109, VI e 110, § 1º, (com redação anterior à Lei 12.234/10), todos do CPB.

Posto isso, declaro a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na sua modalidade retroativa, quanto à contravenção penal de vias de fato.

(...) (www.tj.mg.jusbrasil.com.br – consultado em 20 de maio de 2017.)

Neste caso, a condenação do genitor da menor, fica evidente ao analisar o caso e mediante as testemunhas. Porém, pode observar que as condenações são citadas diversos artigos, de leis existentes, mas não define as Leis de Alienação Parental (SAP) ou a Lei de Dignidade Sexual, notar nos julgos embasados nos artigos, mas a condenação perpassa por diversos setores legislativos.

Importante ressaltar, que consta em todos os processos a participação efetiva dos laudos técnicos, as diversas buscas pela busca da verdade, tanto técnicas como psicológicas. Para que então, a jurisprudência possa sentenciar ação, analisando os laudos processuais, e demais documentos inseridos tanto da acusação como do acusado.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA - VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS - PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA LEGAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, H, DO CÓDIGO PENAL E CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 8.072/90 - APLICAÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - BIS IN IDEM - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Não há que se falar em absolvição do acusado, se o material incriminatório constante dos autos é robusto, apresentando-se apto a ensejar a certeza autorizativa para o juízo condenatório, havendo coerência entre os depoimentos testemunhais e estando a palavra do apelante isolada do conjunto probatório.

- O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei 8.072/90 e da agravante prevista no art. 61, II, h, do CPB, ao delito de estupro, configura indesejável bis in idem, uma vez que ambas se referem ao fato de ter o agente cometido o crime contra criança, ou seja, pessoa menor de 14 (quatorze) anos, impondo-se, portanto, o decote da referida causa de aumento, por ser mais benéfico ao acusado.

- Recurso provido em parte.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0194.06.066017-3/001 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - APELANTE (S): JOSE FRANCISCO DE BARROS - APELADO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: R.M.B. (Ana Martins Almeida Andrade, tia da vítima, f. 16/17). (...) (www.tj.mg.jusbrasil.com.br – consultado em 20 de maio de 2017.)

Nos casos selecionados para esse trabalho, nota-se as designações das Leis Nº 12.015/2009, Nº 12.318/2010 e Nº 13.341/2016, porém as condenações estão acima dessas conjunções. A pesquisadora optou por descrever com maior teor as ações, para analisar no trabalho depoimentos tanto das vítimas como das testemunhas. Outro ponto importante, considerado pela pesquisadora, e por isso a extensa citação, é analisar as partes do processo, como o decorrer dos abusos e a forma como acontecem.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONTRADIÇÃO NAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. MAUS TRATOS. INOCORRÊNCIA. - Não se olvidando que em sede de crimes cometidos às ocultas a palavra do ofendido assume relevante valor probatório, para que sua versão possa embasar o decreto condenatório deve ser segura e estável, perdendo credibilidade se forem evasivas e contraditórias. - Impõe-se a absolvição quando a negativa de autoria dos acusados está corroborada por outros elementos de convicção, não havendo, lado outro, nenhum elemento capaz de comprovar a prática delitiva. - Não estando comprovado qualquer excesso nos meios de correção e disciplina, deve ser mantida a absolvição do padrao quanto à acusação de maus tratos de seus enteados.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0027.10.007745-5/001 - COMARCA DE BETIM - APELANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO (A)(S): GILBERTO CRISPIM, JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA - VÍTIMA: EDUARDA LACERDA GOMES, LUCA SILVA LACERDA KRAUS (www.tj.mg.jusbrasil.com.br – consultado em 20 de maio de 2017.)

Importante ressaltar a importância da jurisprudência, confirmando o encontro dos juristas e especialistas de diversas áreas a partir da reformulação legislativa sobre os crimes de Dignidade Sexual e SAP, visto que o resultado está nos julgos das ações. Ao analisar cada processo, a pesquisadora observou que para as condenações, diversos ações e atos são consideráveis, minuciosamente estudados cada processo.

Considerando ainda a alienação e responsabilidade parental de cada envolvido, como ainda o silêncio do genitor, ou mesmo, em alguns casos, a cumplicidade deste.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. VALIDADE. PENA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. APLICABILIDADE. 1. Havendo comprovação da autoria e materialidade em relação aos crimes praticados contra ambas as vítimas, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas. 2. A versão das vítimas somente pode ser desprezada se houver provas ou indícios nos autos de que não falaram a

verdade. 3. Verificando-se que as penas-base e fração de aumento em razão da continuidade delitiva foram aplicadas com excessivo rigor, devem ser reduzidas. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0515.12.003693-1/001 - COMARCA DE PIUMHI - APELANTE (S): ELESSANDRO TEIXEIRA - APELADO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: FLAVIA BRAS TEIXEIRA, LORRAYNE BRAS TEIXEIRA (www.tj.mg.jusbrasil.com.br – consultado em 20 de maio de 2017.)

Assim, com a análise dos processos nota-se a diversidade como ocorrem os crimes de Dignidade Sexual e Alienação Parental. Porém, as sentenças vão sendo encaixadas em diversos graus, acompanhando as análises denunciantes e a forma como o crime ocorreu.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou através da referência bibliográfica, uma análise da conjuntura legislativa que envolve o tema de abuso sexual no âmbito familiar, que atualmente através da legislação vigente deve ser tratado como Alienação Parental.

O trabalho abordou o tema para identificar alguns processos desse cenário nacional, considerando a importância familiar na formação desse menor. As obras analisadas, como artigos, apresentam a importância de um processo psicossocial favorável ao desenvolvimento da criança e do adolescente, independente de sua guarda, mas diante de todos os adultos de sua convivência.

Ao analisar a conjuntura bibliográfica e os processos lidos e citados nesse trabalho, a pesquisadora observou como os genitores ou terceiros tentam desafiar a jurisprudência nacional, invertendo as ações, e até mesmo acusando o menor dos atos sofridos.

A postura da justiça é imprescindível para a verificação dos atos, da denúncia e a condenação. Desde a verificação e reedição da legislação de abuso sexual contra menores, a considerar os abusos dentro do seio familiar, a construção das ações, perpassam por uma análise não somente jurista, mas técnica de especialistas que acompanham o menor desde a denúncia até seus diversos depoimentos.

Os efeitos da legislação Nº 12015/2009 e Nº 12.318/2010, onde a jurisprudência trata diretamente a dignidade sexual e alienação parental para com o menor, destaca-se a importância da existência da comunicação dessa legislação em prol das crianças e adolescentes. A pesquisadora salienta a importância das leis, e ainda mais o trato judicial para com as relações familiares, onde respaldam esses menores.

A presente pesquisa considera o tema de extrema importância, e considera esse trabalho abertura para novas pesquisas na área do Direito, para maiores acompanhamento da problemática envolvida, visto que a inserção legislativa a partir de 2009, tende a diminuir os casos, principalmente quando analisa os dados da Ong Childhood, que apresenta um maior esclarecimento da sociedade, como também segurança nas denúncias.

As crianças e adolescentes que denunciam os abusos sexuais sofridos, essa violência e infração à infância e adolescência, perpetua atualmente em uma

seguridade legislativa, que tende a mudar o cenário nacional. Porém, para chegar a essas mudanças e considerações, a revisão legislativa foi fundamental.

Quando os dados analisam a alienação parental, sexual, os resultados das leis completam ainda mais essas colocações. Dentro do Direto Penal, a esfera constitucional se torna relevante, visto que a legislação tende a responsabilizar de forma mais intensa o violador, genitor ou terceiro, por obter práticas indevidas com o menor.

Desta forma, todos os órgãos que envolvem a infância e juventude, tende a somar as Leis Nº 12.015/2009 e Nº 12.318/2010 como demais artigos que inserem uma punição mais severa ao violador, como também apresentam um leque de proteção a criança ou adolescente, fruto do abuso sexual.

REFERÊNCIAS

AMAZARRAY; KOLLER;. Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual. 2008.

ANDRADE, L. B. P. Tecendo os fios da Infância. (2010). Disponível em: . Acesso em: 22/02/2017.

ANDRADE, M. G. De. Alienação Parental: Mecanismos para inibição desta prática. In. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito das Famílias e das sucessões: novas tendências. Belo Horizonte: Editora D'Plácio. 2017.

ARANHA;. Da Prova no Processo Penal. 2006

ARAÚJO;. Violência e Abuso Sexual na Família. 2008.

BITENCOURT. Vítima Sexual Infato-Juvenil: sujeito ou objeto do processo judicial. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. DF. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 de maio de 2017.

_____. Decreto de lei Nº 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 de maio de 2017.

_____. Decreto de lei Nº 12.015/2009. Dignidade Sexual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 de maio de 2017.

_____. Decreto de lei Nº 12.318/2010. Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 de maio de 2017.

_____. Decreto de lei Nº 13.431/2016. Proteção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 de maio de 2017.

GRECO;. Curso de Direito Penal. 2006.

GOMES, Regina M.F. Os direitos da Infância a da Adolescência ao Longo da História (2011). Disponível em: . Acesso em: 22 de Abril de 2017.

LIMA, Gabriela Araujo Souza. Alienação Parental: Análises, perspectivas e desafios no mundo Jurídico. Disponível em: <http://criancafeliz.org/mg-alienacao-parental-analises-perspectivas-e-desafios-no-mundo-juridico/> - Acesso em: Abril de 2017.

MONTEIRO, Lauro. Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes: Quebrando Tabus.(2008) Disponível em: . Acesso em: 28/03/2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes Contra a Dignidade Sexual, Comentários à lei 12.015 de 7 de agosto de 2009. Volume 1. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO CHILDHOOD BRASIL. Professor: como agir diante de um possível caso de abuso sexual.(2010). Disponível em: . Acesso em: 23/03/2017.

UNICEF. Situação mundial da infância: crianças excluídas e invisíveis. New York: UNICEF, 2006.